

PARECER 1435/2001, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PL 506/98

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção e instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, para atendimento emergencial de primeiros socorros.

O objetivo da propositura é proporcionar maior conforto e segurança aos alunos das instituições de nível superior.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do Projeto. Analisando o Projeto de Lei, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, concorda com os méritos apontados pela iniciativa, devendo a mesma prosperar, mas, para melhor adequar a matéria às necessidades das instituições, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 ao P.L. 506/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ambulatórios em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de ambulatórios em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, para atendimento emergencial e de primeiros socorros.

Art. 2º - Os ambulatórios mencionados nesta lei deverão possuir todo o material e equipamento necessários para a realização de atendimento emergencial e de primeiros socorros.

Parágrafo único - Os supracitados ambulatórios deverão possuir também pelo menos um Enfermeiro, cadastrado no COREN-SP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) sendo que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Parágrafo único - O valor a que se refere o "caput" será atualizado pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que na falta deste será substituído por outro estabelecido pelo governo federal que reflita a variação da perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/11/01.

Beto Custódio - Presidente

William Woo - Relator

Carlos Giannazi

Cláudio Fonseca

Raul Cortez